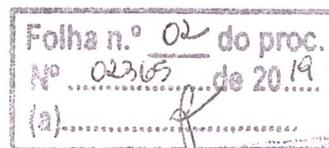




2365

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento
28/05/2019
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MANTER TRANCADO E DESACOMPANHADO DE RESPONSÁVEL, CRIANÇA OU ANIMAL NO INTERIOR DE AUTOMÓVEIS ESTACIONADOS, NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica proibido manter trancado e desacompanhado de responsável, criança ou animal no interior de automóveis estacionados, nas dependências de estabelecimentos situados no município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, compreende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial ou cultural ou recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

03
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º Pelo descumprimento desta Lei, ficam sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrados na reincidência, o motorista e o estabelecimento, sem prejuízo da legislação em vigor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Sabemos que grandes desastres à saúde de uma criança e de um animal quando se é deixado trancado por algum tempo dentro de um veículo fechado. Já houve diversos casos em que crianças e animais vieram à óbito em decorrência de esquecimentos dos mesmos dentro de veículos enquanto os responsáveis vão às compras, ou deixam o carro estacionado em algum lugar.

Um estudo publicado pela revista americana Temperature, revelou a rapidez com que a temperatura pode aumentar dentro de um veículo fechado. Para isso, os pesquisadores mediram o aquecimento de seis carros, tanto no sol quanto na sombra. Os resultados assustam. Eles descobriram que depois de uma hora no sol, a temperatura média no interior do veículo pode chegar a 47°C. Mesmo na sombra, o calor pode alcançar 39,5°C, embora demore mais, cerca de duas horas.

Ainda segundo o artigo, esses níveis de temperatura podem ser fatais para uma criança. Segundo pediatras do Hospital São Paulo, os pequenos são mais suscetíveis à insolação, em comparação com os adultos, pois a criança tem um metabolismo mais acelerado, ou seja, a temperatura infantil pode aumentar até 5 vezes mais rápido. A insolação é a perda da capacidade de dissipar o calor. As células não funcionam direito, as veias dilatam, a pressão arterial diminui e o coração acelera.

Isso, associado à incapacidade de deixar o veículo, resultará, provavelmente, em uma parada cardiorrespiratória. Ainda



04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

segundo os pediatras, nesse casos, a primeira atitude é tirar a criança do veículo e levá-la imediatamente a um hospital. Já os adultos não correm tanto esse risco pelo metabolismo mais lento. A temperatura corporal demora mais para aumentar, além da superfície corporal maior, temos mais defesas. Sem falar na capacidade de abrir a porta e sair do veículo.

Para os animais a causa de serem trancadas é ainda mais vista, e da mesma forma que as crianças. o excesso de calor é o maior perigo para as mascotes. Sem glândulas sudoríparas, animais como cachorros e gatos são mais sensíveis às temperaturas altas do que os humanos. Eles suam pela língua e, por isso, quando estão com muito calor, ficam salivando. Ainda mais grave é que alguns motoristas andam com os bichos no porta-malas, onde, dependendo do tipo do carro, a ventilação é muito deficiente.

Animais deixados trancados em carros em garagens também podem sofrer problemas respiratórios, e até asfixia, provocada por monóxido de carbono. Sem falar no estresse e no perigo de o bicho se machucar ficando sozinho no interior de um veículo.

Perigos de crianças e animais trancados dentro do carro:

CALOR: É a maior ameaça para as crianças e animais deixados dentro de carros. Elas podem se desidratar, sofrer insolação e até morrer, se ficarem longos períodos em ambientes com temperaturas muito altas.

FRIO: No Brasil, como o inverno não é rigoroso, é raro haver morte por temperaturas baixas, mas os pequenos passageiros podem apresentar problemas respiratórios e de circulação.

GARAGEM: Pode parecer um lugar seguro, mas o acúmulo de monóxido de carbono vindo de outros veículos pode intoxicar ou asfixiar as crianças deixadas dentro dos carros.

INDEFESO: Bebês podem se asfixiar com o vômito ou a regurgitação. Crianças maiores correm risco de se machucarem ao brincar dentro do veículo. Já houve casos de estrangulamentos provocados pelos vidros elétricos.

ESTRANHOS: Crianças sozinhas são alvos fáceis para bandidos e sequestradores.

TRAUMA: Pequenos passageiros podem ficar

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

traumatizados por serem abandonadas dentro de automóveis por muito tempo.

E lembre-se: Janelas totalmente fechadas aumentam o “efeito estufa” no interior do veículo. Deixar uma fresta aberta não ajuda muito. A entrada de ar corrente reduz a temperatura ambiente, porém, pode não ser o suficiente para evitar problemas de saúde.

Diante de todas as informações acima vimos a necessidade do funcionamento dessa Lei, para prevenirmos que seres indefesos sofram com a falta de responsabilidade dos seus responsáveis e não corram risco de morte, portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Plenário dos Autonomistas, 21 de maio de 2019.


FRANCISCO DE MACEDO BENTO
(CHICO BENTO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2365/2019

AUTOR: FRANCISCO DE MACEDO BENTO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MANTER TRANCADO E DESACOMPANHADO DE RESPONSÁVEL, CRIANÇA OU ANIMAL NO INTERIOR DE AUTOMÓVEIS ESTACIONADOS, NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 375, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Francisco de Macedo Bento, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a proibição à prática de manter trancado e desacompanhado de responsável, criança ou animal no interior de automóveis estacionados, nas dependências de estabelecimentos situados no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos na mesma empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

A matéria posta em questão, se apresenta demasiadamente controvertida no que se refere ao mérito, não obstante, para seu enfrentamento se faz pertinente tecer algumas considerações.

No tocante a competência legiferante do Município, imperioso invocar os preceitos previstos no artigo 205 da Constituição Federal, através dos quais, dispõe que cabe a União legislar sobre as diretrizes da educação, a ser entendido como orientação e direcionamento dos conceitos de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

58

PROC. Nº 2365/2019

Por seu turno, o artigo 206, incisos da Constituição Federal, dispõe que o ensino será ministrado levando em consideração a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

No mesmo trilhar, o artigo 214, V da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá promoção humanística, científica e tecnológica do País.

A competência de dispor a respeito da matéria, segue especificada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal 9.394/1996, atribuindo exclusividade a União, para tanto.

Face a complexidade do tema e os impactos sociais decorrente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461, se manifestou pela competência exclusiva da União, nos termos abaixo transcritos, tirado do voto de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a saber:

“A norma impugnada veda a adoção de política educacional que trata de gênero ou de orientação sexual e proíbe até mesmo que se utilizem tais termos. Suprime, portanto, campo do saber das salas de aula e do horizonte informacional de crianças e jovens, interferindo sobre as diretrizes que, segundo a própria Constituição, devem orientar as ações em matéria de educação. Ao legislar em tais termos, o Município dispôs, portanto, sobre matéria objeto da competência privativa da União sobre a qual deveria se abster de tratar.”

Verifica-se, pois, que o autor da propositura, ao elaborar o projeto de lei em questão invade seara exclusivamente reservada a União.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 2365/2019

Ante o exposto, sob o prisma que nos compete opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M. e de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2020

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 18/02/2020